

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 4.139, DE 2020, E SEUS APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2020

(Apensados: PL nº 2.921/2020, PL nº 3.048/2020, PL nº 3.230/2020, PL nº 3.352/2020, PL nº 3.357/2020, PL nº 3.984/2020, PL nº 5.575/2020 e PL nº 498/2021)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências)

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JOICE HASSELMANN

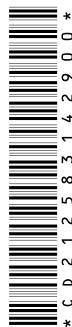
I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 9 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe estabelecer o prazo de 48 meses para o pagamento das operações do Pronampe.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212583142900>



A Emenda nº 2 objetiva estabelecer que o prazo de carência de 6 meses para as operações do Pronampe e, por efetuar essa alteração na redação do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, retira também a previsão do prazo de 36 meses para pagamento dessas operações de crédito.

A Emenda nº 3 objetiva manter as atuais taxas máximas de juros do Pronampe, iguais à taxa Selic acrescidas de até 1,25% ao ano, retirando a previsão do substitutivo da CDEICS que possibilita que, para as operações do Pronampe realizadas a partir de 1º de janeiro de 2021, as taxas máximas de juros possam ser iguais à taxa Selic acrescida de até 6% ao ano.

A Emenda nº 4 objetiva dispor que a taxa máxima de juros para as operações do Pronampe realizadas a partir de 1º de janeiro de 2021, sejam iguais à taxa Selic acrescida de até 3% ao ano.

A Emenda nº 5 objetiva manter as atuais taxas máximas de juros do Pronampe, iguais à taxa Selic acrescidas de até 1,25% ao ano, retirando a previsão do substitutivo da CDEICS que possibilita que, para as operações do Pronampe realizadas a partir de 1º de janeiro de 2021, as taxas máximas de juros possam ser iguais à taxa Selic acrescida de até 6% ao ano.

Foram apresentadas ainda Emendas de Plenário ao PL nº 5575, de 2020, apensado à proposição principal.

A Emenda nº 1 ao PL 5575/20 acrescentem-se os §§ 5º-A a 5º-C ao art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020.

A Emenda nº 2 ao PL 5575/20 acrescenta dispositivo que dispõe sobre as pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

A Emenda nº 3 ao PL 5575/20 objetiva estabelecer que, até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, também a partir de emendas parlamentares de comissão e de relator.



A Emenda nº 4 apresentada ao PL 5575/20 não obteve o apoio regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.

Após amplo diálogo com diversos senhores parlamentares e Líderes Partidários, consideramos que o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços é abrangente e adequado, não merecendo maiores correções, salvo no que tange à previsão de aporte de recursos ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) a partir de emendas parlamentares de comissão e de relator.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 3 ao PL nº 5.575, de 2020, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo desta Comissão, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário com apoio regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, quanto ao **mérito**, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 3 ao PL nº 5.575, de 2020, nos termos da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário com apoio regimental.

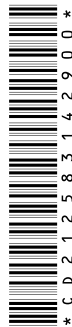
Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputada JOICE HASSELMANN
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212583142900>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2020, APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com base no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, criar regras e permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212583142900>



I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II - doações privadas;

III - recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e

IV - emendas parlamentares de comissão e de relator.

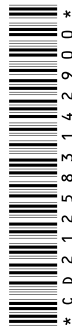
§ 2º Caso o aumento da participação da União de que trata o *caput* deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários para fins de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais de calamidade pública, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 3º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 2º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021, podendo ser ampliada por até 12 (doze) meses, tendo em vista a sua finalidade original e a partir de análise da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia.

§ 4º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 3º deste artigo, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Sepec, e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo os parágrafos únicos de seus arts. 3º e 3º-A numerados como § 1º:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.



§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....

8º Respeitada a proteção a dados acobertados pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 8º-A. O disposto no § 8º deste artigo não configura violação aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedados ao Sebrae a utilização dos dados para fins diversos dos estabelecidos nesta Lei e o fornecimento das informações a terceiros.

.....” (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;



b) no máximo 6% (seis por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

.....
§ 1º

§ 2º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo Administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da respectiva carteira à qual esteja vinculada.

§ 3º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá, também, a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 3º-A.
.....

§ 1º

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei.” (NR)



“Art. 6º

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do programa.

.....” (NR)

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos concedidos até 31 de dezembro de 2020 por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até trezentos e sessenta e cinco dias ou doze meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo das operações disposto no inciso II do art. 3º da referida Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, prorrogado por igual período.

Art. 5º Todas as instituições financeiras que aderirem ao Pronampe deverão disponibilizar a informação de linha de crédito, a taxa de juros e o prazo de pagamento nos seus respectivos sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 6º Fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento da contratação da linha de crédito do Pronampe.

Art. 7º É facultado às pessoas que contrataram operações no âmbito do Pronampe portá-las entre as instituições financeiras que aderiram ao



programa, observados os limites operacionais de cada instituição definidos no estatuto do FGO.

Art. 8º Para as operações contratadas no ano de 2021 no âmbito do Pronampe, o limite de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, será calculado com base no faturamento do exercício de 2019 ou de 2020, o que for maior.

Art. 9º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), de que trata a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que se enquadram nos critérios do Pronampe, serão contempladas com o percentual do FGO em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no *caput* deste artigo, podendo incluir outros setores críticos, além daqueles definidos no art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021; e

II - o prazo de vigência e eventuais taxas de juros diferenciadas durante a destinação específica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN
Relatora

